

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA(S)
COMISSÃO(ÕES)
DE MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.343-A, DE 2016

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera a lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para estender o benefício às pessoas com neoplasias malignas e doenças degenerativas; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 1º

.....

§ 12. Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com neoplasias malignas ou doenças degenerativas, na forma do regulamento.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 215 da Constituição Federal assevera que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Não por acaso nossa Lei Maior é denominada por alguns especialistas de “Constituição Cultural”.

Entretanto, em recente pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹, 71% dos entrevistados afirmaram que o preço cobrado pelos ingressos representa um empecilho para a fruição de bens culturais.

Como partícipes de uma comunidade de fato, que deve ser norteadada pela solidariedade, e cientes do nosso papel como legisladores, é premente, portanto, envidarmos esforços para garantirmos a todos a livre fruição dos direitos culturais, sobretudo para pessoas que foram acometidas por doenças graves, como é o caso dos diagnosticados com neoplasias malignas e doenças degenerativas.

O Projeto de Lei que apresentamos, ao conceder o benefício da meia-entrada nos espetáculos artístico-culturais e esportivos às pessoas com neoplasias malignas ou doenças degenerativas, objetiva contribuir para a melhoria da qualidade de vida desses pacientes, porque o acesso à cultura – notável agente de transformação pessoal e social – também pode ter papel significativo na promoção da saúde desses cidadãos.

¹ Pesquisa realizada pelo Ipea denominada “O Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) para a Cultura”. Novembro de 2010.

Por todo o exposto, entendendo como absolutamente benéfica a proposta que ora apresentamos, contamos com a colaboração dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2016.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que

conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubess), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas

referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Nivaldo Albuquerque, visa alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para estender o benefício às pessoas com neoplasias malignas e doenças degenerativas.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída à apreciação desta Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Nesta Comissão de Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em que pese a meritória intenção do autor da proposição em apreço de estender a meia-entrada aos portadores de neoplasias malignas e doenças degenerativas, devemos levar em consideração o objetivo original da instituição do benefício da meia-entrada em eventos artísticos, culturais e esportivos.

O benefício da meia-entrada foi inicialmente concedido aos

estudantes, na década de 1930, como forma de complementar sua formação educacional, mediante a redução do preço do ingresso em eventos culturais, esportivos e de lazer.

Ao longo do tempo, outros segmentos da sociedade pleitearam, por diversas razões, o gozo do mesmo benefício. Atualmente, nos termos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamenta a concessão do benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, fazem jus ao benefício: os estudantes comprovadamente matriculados em qualquer etapa ou modalidade da educação básica ou superior; as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição; os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos; e as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Nos termos da Lei nº 12.933, de 2013, o benefício do pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado do público em geral aplica-se somente a 40% do total dos ingressos de cada evento. As produtoras de eventos devem disponibilizar, de forma visível e clara, aviso do esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada nos pontos de venda.

Esta restrição de que apenas 40% dos ingressos possam fazer jus à meia-entrada foi imposta pela referida Lei tendo em vista que, antes de sua edição, a quase totalidade dos ingressos dos espetáculos artísticos, culturais e esportivos era vendida como meia-entrada, o que forçava os produtores desses eventos a aumentar os preços para não ter sua atividade inviabilizada. Assim, a inclusão de novos beneficiários certamente limitará o acesso dos estudantes, grupo que, historicamente, constitui seu usufruidor original, concorrendo com este no limitado universo de 40% do total dos ingressos disponíveis nos eventos, bem como com os demais segmentos prioritários, quais sejam jovens carentes de 15 a 29 anos de idade, pessoas com deficiência e idosos.

Ademais, a inclusão de qualquer segmento de portadores de enfermidades na concessão do benefício ensejaria uma enxurrada de solicitações para que todos os demais fossem contemplados, inviabilizando, na prática, a continuidade da oferta da meia-entrada. Lembramos que, caso a enfermidade traga

à pessoa impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas, a mesma pode ser considerada pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nesse sentido, não vemos como oportuna a inclusão de qualquer outro segmento na concessão do benefício da meia-entrada. Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 6.343, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente do Projeto de Lei nº 6.343/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Panseira, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Jean Wyllys, Jose Stédile, Luzia Ferreira, Raimundo Gomes de Matos, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay, Evandro Roman, Goulart e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
